

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 873/2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** Durante o período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta original contida no PL 1066/2020, ainda sem sanção e sem numeração legal no momento de redação desta emenda, previa que o auxílio emergencial contido em seu texto legal possuísse a duração de três meses, sendo possibilitado, por meio de seu art. 6º, que o “período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Trata-se de faculdade incompatível com a importância da crise atual, que pode submeter uma multidão de brasileiros à carestia e miséria, bem como devastar a economia nacional por um período imprevisível. Não pode, portanto, ficar ao arbítrio da equipe econômica do governo, unilateralmente, a extensão do apoio ao povo desguarnecido do Brasil. Ressalte-se que, como sabido, a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) é a da manutenção da quarentena pelo período que se mostrar necessário para retardar a contaminação, reduzindo o impacto sobre a rede de saúde, pública e privada. A atividade econômica - essencial para a sobrevivência - será profundamente afetada durante esse período. Vários

estados e municípios, ciosos de sua responsabilidade, já anunciaram cessação de atividades não essenciais que ultrapassarão os três meses previstos. É papel do poder legislativo estabelecer balizas para a atuação do poder executivo, em consonância e decorrência dos comandos da Constituição Cidadã, de modo a garantir que o governo que tem demonstrado reiteradamente descontrole, desencontro, e demora, aja na medida do suficiente pelo tempo que se mostrar necessário.

Por outro lado, no Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, ambas as casas legislativas reconheceram a importância da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19), reconhecendo o status de calamidade instaurado e oferecendo espaço fiscal para que o Poder Executivo faça seu trabalho e proporcione, por meio de despesas extraordinárias, as medidas necessárias para socorrer o povo brasileiro.

Portanto, propõe-se que o auxílio emergencial ofertado seja concedido durante o reconhecimento de calamidade, vinculado ao Decreto Legislativo supracitado, de modo a assegurar que sejam atendidas as necessidades dos trabalhadores e trabalhadoras que mais precisam nesse momento de adversidade.

Senado Federal, 1º de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**